



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - Adv. Edson Antonio Pizzatto Rodrigues
Agravado: FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - Adv. Elaine
Vianna Höher

Origem: Vara do Trabalho de Torres
Prolator da
Decisão: JUIZ RUI FERREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

**ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL.
APLICÁVEL O PERCENTUAL DE 5%.** Mesmo não
existindo no Plano de Cargos e Salários previsão
expressa para aplicação de percentual fixo para
concessão de progressão horizontal por antiguidade, é
aplicável o percentual de 5%, por ser utilizado pela
executada durante o contrato de trabalho do reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente,
por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE PRECLUSÃO ARGUIDA
EM CONTRAMINUTA.** No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL
PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (ECT**



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 2

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), para determinar a retificação dos cálculos a fim de excluir a gratificação de função e a IGQP da base de cálculo dos 13ºs salários e das férias; para que os reflexos em anuênios correspondam apenas às diferenças salariais apontadas; para excluir os reflexos em gratificação de função e prêmio de campanha; e para autorizar a compensação das progressões deferidas ao exequente com aquelas provenientes dos Acordos Coletivos de Trabalho.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença, das fls. 547-550, proferida pelo Juiz do Trabalho Rui Ferreira dos Santos, que julga procedentes em parte os embargos à execução e procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação, a executada (ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) interpõe agravo de petição, nas fls. 558-563, buscando a reforma do julgado no tocante aos reflexos em 13ºs salários e férias, reflexos em anuênio e reflexo em gratificação de função e prêmio campanha, concessões e deduções, atualização do FGTS e compensação. Com contraminuta do exequente, nas fls. 567-571, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O agravo de petição é tempestivo (fls. 555 e 558) e a representação, regular (fl. 338). É apontado o valor incontroverso, em observância ao disposto no art. 897, §1º, da CLT (fl. 562). Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. A contraminuta do exequente também é tempestiva (fls. 566 e 567) e a representação, igualmente regular (fls. 19 e 567).

2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM 13ºS SALÁRIOS, FÉRIAS E ANUÊNIOS. PRECLUSÃO

Em sua contraminuta, o exequente afirma que a sentença de embargos à execução não examina a questão referente aos reflexos das diferenças salariais em 13ºs salários, férias e anuênios, porquanto não há insurgência por parte da reclamada. Assim, defende estar precluso o direito da agravante atacar esses fundamentos, visto que não apresenta impugnação no momento oportuno. Examina-se.

Nos embargos à execução, interpostos às fls. 450/454 dos autos, a executada trata discriminadamente acerca dos reflexos das diferenças salariais em 13ºs salários, férias e anuênios, o que vai de encontro à alegação do exequente de que não é apresentada impugnação no momento oportuno. A sentença dos embargos referidos, em que pese não tratar separadamente da matéria, analisa os reflexos, conforme se observa



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 4

no verso da fl. 547. Assim, é descabida a alegação de que a executada não impugna a matéria no momento oportuno.

Rejeita-se a preliminar arguida pelo exequente.

II - MÉRITO

1. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM 13ºS SALÁRIOS E FÉRIAS

Refere a agravante executada que a metodologia utilizada pela perita faz com que a apuração da conta resulte em valores superiores aos devidos. Assevera que são calculados reflexos, tomando como base rubricas não deferidas, como, por exemplo, a gratificação e função e o IGQP. Postula a reforma da decisão, para que os reflexos sejam calculados unicamente sobre a diferença salarial. Examina-se.

No julgamento do recurso de revista, o exequente teve deferidas *diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por antiguidade, correspondente a uma referência salarial por triênio, dos períodos vencidos e vincendos, e respectivos reflexos, na forma como postulado na inicial*. (Grifa-se.) A propósito, o item "b" do pedido deduzido na inicial está redigido nos seguintes termos (fl. 17):

[...]

Proceder à progressão horizontal por antiguidade do reclamante correspondente a 1 (uma) referência salarial por triênio, compreendidas nos períodos referidos no quadro apresentado na página 02 desta exordial, bem como proceda ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, com reflexos nas férias



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 5

com terço constitucional, gratificações de férias, abono pecuniário, 13º salário, anuênios, contribuição para a previdência e depósitos do FGTS, consoante fundamentos do item 2, a ser apurado em liquidação de sentença;

Como se vê, ao contrário do que consta na decisão de embargos à execução, não há postulação de reflexos das diferenças salariais em gratificação de função e IGQP devendo, portanto, ser excluídas essas verbas da base de cálculo das férias e das gratificações natalinas. Ressalta-se que a matéria veio à tona no julgamento do recurso de revista interposto pelo exequente, sendo que o pedido é indeferido nas decisões anteriores. Assim, o TST defere as diferenças salariais e os respectivos reflexos *na forma como postulado na inicial*, devendo ser observados os limites da lide e o pedido formulado no processo. Não havendo pedido de reflexos em gratificação de função e IGQP, devem essas parcelas ser excluídas da base de cálculo das demais.

Dá-se provimento ao agravo de petição da executada, nesse particular, para determinar a exclusão da gratificação de função e do IGQP da base de cálculo dos 13ºs salários e das férias.

2. REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM ANUÊNIOS

Afirma a agravante que os anuênios têm como base de cálculo o salário e a gratificação de função. Relata que a gratificação de função, por sua vez, não tem base salarial, sendo que o perito, ao contemplar o valor pago a título de anuênios, está considerando a proporção da gratificação de função na sua base de cálculo, pelo que requer a reforma da decisão. Analisa-se.

O título executivo (acórdão do TST) condena a executada ao pagamento,



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 6

em parcelas vencidas e vincendas, de progressões horizontais por antiguidade com reflexos, entre outras parcelas, em anuênios. Logo, entende-se que os reflexos a incidirem nos anuênios correspondem aos valores das diferenças salariais apuradas e nada mais. É mister repisar que o pedido inicial é justamente esse, de diferenças salariais relativas às progressões e reflexos em anuênios. Não são discutidas no presente feitas diferenças de anuênios em razão da progressão da gratificação de função na base de cálculo dos anuênios.

Assim, dá-se provimento ao recurso da executada, no tópico, para que os reflexos em anuênios correspondam apenas às diferenças salariais apontadas.

3. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PRÊMIO DE CAMPANHA

Da mesma forma como é observado no item 1, acima, não há pedido relativo a reflexos das diferenças salariais em gratificação de função e prêmio de campanha, como se constata no item "b" do pedido deduzido da petição inicial (fl. 17 dos autos), devendo, por isso, a decisão observar os limites da lide e o pedido formulado no processo, impondo-se a exclusão de tais verbas dos reflexos deferidos.

Dá-se provimento ao apelo da executada, também neste item, para excluir os reflexos das diferenças salariais em gratificação de função e prêmio de campanha.

4. CONCESSÕES E DEDUÇÕES

Assevera a executada que o título executivo defere promoções, não elevação salarial mediante determinado percentual, o que na prática



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

FI. 7

significa aumento salarial, e não progressão horizontal por antiguidade. Refere que o perito utiliza o percentual de 5% para a concessão das progressões, o que eleva de forma considerável as diferenças salariais calculadas. Relata não haver previsão no PCCS da empresa para que as progressões por antiguidade sofram reajuste de 5% por concessão. Pleiteia, assim, a revisão da sentença. Analisa-se.

A decisão da origem, citando recente julgado desta Seção Especializada, rejeita os embargos da executada e mantém os cálculos homologados. De fato, a análise da conta homologada em confronto com a tabela salarial do PCCS de 1995, permite concluir que a executada sempre observou o percentual de 5% (cinco por cento) para a concessão das evoluções salariais dos empregados, no tocante às diferenças de níveis, em que pese não haja previsão expressa de inclusão desse percentual no Plano. Em face de ser utilizado pela executada durante o contrato de trabalho do reclamante, considera-se que deve ser ele mantido, como consta no cálculo. Tal entendimento, inclusive, já foi adotado por esta Seção Especializada, sendo decidido que fossem *observadas as proporções de 5% consignadas nas Tabelas Salariais da ECT, para fins de cálculo das diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais deferidas* (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001136-20.2010.5.04.0010 AP, em 02/06/2015, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Com relação à progressão de 2011, o título executivo manda conceder



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 8

progressão a cada três anos, pelo que se considera correta sua inclusão na conta. Por fim, com relação à compensação, a agravante refere que deve obedecer a evolução das referências salariais, sem no entanto demonstrar suficientemente onde está sua inconformidade. Tem-se, pois, que a conta obedece aos critérios estabelecidos no título executivo, rejeitando-se a pretensão da executada, nesse particular.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada, neste item.

5. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A agravante postula que a correção monetária do FGTS obedeça o índice do Agente Operador, quando o valor correspondente for depositado em conta vinculada do empregado, conforme OJ nº 10 da SEEx do TRT da 4ª Região, impugnando a atualização pelo FACDT. Examina-se.

O contrato de trabalho entre as partes não permanece em vigor, tendo o agravado se desligado da empresa em outubro de 2014 (fl. 534). Da mesma forma, o título executivo não contempla o depósito do FGTS na conta vinculada do exequente, motivo pelo qual não tem aplicação o entendimento assentado na OJ nº 10 desta SEEx. Assim, está correta a decisão da origem, devendo ser respeitado o estabelecido na OJ nº 302 da SDI-I do TST.

Nega-se provimento ao apela da executada, no particular.

6. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES

A agravante assevera que a decisão que determina a compensação das progressões em nenhum momento a limita ao ano calendário sendo que, em assim procedendo, haveria enriquecimento sem causa do exequente.



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 9

Refere que são concedidas diversas progressões horizontais por antiguidade nos Acordos Coletivos dos anos de 2006, 2005 e 2004, razão pela qual requer a reforma da decisão, a fim de que seja permitida a compensação de todas as progressões deferidas com as progressões decorrentes dos referidos Acordos. Analisa-se.

O título executivo defere as diferenças salariais, autorizando a compensação, nos termos da Súmula nº 202 do TST. Verifica-se que a compensação referida no título executivo não limita a compensação ao ano calendário, conforme advoga a agravada em sua contraminuta. Dessarte, a controvérsia restringe-se à possibilidade de compensação entre as promoções por antiguidade reconhecidas judicialmente e àquelas concedidas pela agravante por meio de negociação coletiva.

O critério mais adequado para se apurar as diferenças a esse título é considerar as promoções por antiguidade advindas do PCCS 1995, compensadas com as progressões provenientes dos Acordos Coletivos concedidas pela agravante, assim elaborando-se a evolução salarial do empregado durante sua carreira. A partir do correto posicionamento funcional do autor, considerando-se o cargo (observados os limites das respectivas faixas salariais) e o nível salarial corretos, comparando-se com a posição efetivamente ocupada, para, a partir daí, serem apuradas as diferenças salariais existentes em favor do reclamante. Assim, nos termos da Súmula nº 202 do TST, entende-se possível a efetiva compensação das promoções concedidas pela executada com base nas disposições coletivas com aquelas devidas por força da decisão judicial proferida nos presentes autos.

Dá-se provimento ao agravo de petição da executada, no aspecto, para



ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 10

autorizar a compensação das progressões deferidas ao exequente com aquelas provenientes dos Acordos Coletivos de Trabalho.

III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0031100-71.2009.5.04.0211 AP

Fl. 11

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6903.5664.3409.